SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069691 - SP (2026/0027981-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JONAS CORREIA DE MELO DE SOUZA
ADVOGADA	:	ANDRESSA HENRIQUES - SP434191
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, à luz do princípio da unirrecorribilidade, no qual o agravante sustenta a inaplicabilidade automática de orientação formalista e a necessidade de exame da ilegalidade arguida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo regimental, interposto fora do prazo de 5 dias corridos, pode ser conhecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante art. 39, *caput*, da Lei n. 8.038/1990, e art. 798 do Código de Processo Penal, o agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 dias corridos.

4. A decisão agravada foi publicada em 23/6/2026, iniciando-se o prazo recursal em 24/6/2026 e encerrando-se em 29/6/2026. O agravo regimental, entretanto, foi interposto no dia 30/6/2026, o que veda seu conhecimento.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61124570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 53fb4cd5-2832-4e68-803c-f4ddb89cbe36

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 53fb4cd5-2832-4e68-803c-f4ddb89cbe36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069691 - SP (2026/0027981-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JONAS CORREIA DE MELO DE SOUZA
ADVOGADA	:	ANDRESSA HENRIQUES - SP434191
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, à luz do princípio da unirrecorribilidade, no qual o agravante sustenta a inaplicabilidade automática de orientação formalista e a necessidade de exame da ilegalidade arguida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo regimental, interposto fora do prazo de 5 dias corridos, pode ser conhecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante art. 39, *caput*, da Lei n. 8.038/1990, e art. 798 do Código de Processo Penal, o agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 dias corridos.

4. A decisão agravada foi publicada em 23/6/2026, iniciando-se o prazo recursal em 24/6/2026 e encerrando-se em 29/6/2026. O agravo regimental, entretanto, foi interposto no dia 30/6/2026, o que veda seu conhecimento.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus*, interposto contra decisão de não conhecimento, à luz do princípio da unirrecorribilidade.

Em síntese, o agravante sustenta que a decisão aplicou automaticamente uma orientação formalista sem proceder ao exame da ilegalidade arguida.

Solicita a retratação ou remessa dos autos ao Colegiado, para que seja absolvido ou, ao menos, tenha sua pena reduzida.

Documento eletrônico VDA60846265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 093334d6-b50d-48af-91e2-f96bf177b5c9

O Ministério Público Federal assim opinou (fl. 152):

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DA IMPETRAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. SE CONHECIDO, DESPROVIDO.
> 1. O conhecimento do agravo regimental exige a impugnação específica, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do princípio da dialeticidade recursal.
> 2. A mera reiteração ou repetição das teses formuladas na petição inicial do habeas corpus, sem rebater especificamente
> 3. Na eventualidade de ser ultrapassado o óbice ao conhecimento, impõe-se o desprovimento do agravo, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
> 4. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo regimental e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido.

Como cediço, é intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos do que dispõe o art. 39, *caput*, da Lei n. 8.038/1990, e o art. 258, *caput*, do RISTJ.

No caso dos autos, a decisão agravada foi publicada em 23/6/2026 (fl. 132), iniciando-se o prazo em 24/6/2026, com término em 29/9/2026. O agravo regimental, no entanto, somente foi interposto no dia 30/6/2026 (fl. 141) – fora, portanto, do prazo legal.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> 1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 798, caput, do Código de Processo Penal.
> 2. A decisão agravada foi considerada publicada em 29/4/2026, iniciando-se o prazo para interposição do agravo regimental em 30/4/2026, com término em 4/5/2026.
> 3. O agravo regimental apresentado apenas no dia 5/5/2026 encontra-se fora do prazo, conforme certificado nos autos, o que inviabiliza a sua apreciação.
> 4. “Em razão da disposição específica do art. 798, caput, do Código de Processo Penal, estabelecendo a fluência dos prazos processuais em dias corridos, não é aplicável, nos processos criminais, a contagem em dias úteis, prevista no art. 219, caput, do Código de Processo Civil” (AgRg no AREsp n. 1.792.396/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 25/3/2021).
> 5. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC n. 1.085.111/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgadop em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60846265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 093334d6-b50d-48af-91e2-f96bf177b5c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.069.691 / SP

Número Registro: 2026/0027981-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000291720218260009 21759666920258260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRESSA HENRIQUES
ADVOGADA	: ANDRESSA HENRIQUES - SP434191
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JONAS CORREIA DE MELO DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JONAS CORREIA DE MELO DE SOUZA
ADVOGADA	: ANDRESSA HENRIQUES - SP434191
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61120520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:34
Código de Controle do Documento: 173cec33-2b86-45e2-a749-415fae25c315

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:34
Código de Controle do Documento: 173cec33-2b86-45e2-a749-415fae25c315